



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 25.06.03-PE

Processo Administrativo nº 00006.20250116/0001-06

Objeto: registro de preços para aquisição de materiais permanentes (equipamentos e mobiliários) para atender as unidades escolares e departamentos da secretaria de educação básica do município de Itapipoca-Ceará.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob número 07.875.146/0001-20, em face do edital do Pregão Eletrônico 25.06.03-PE.

Cumpre observar que nos termos do item 14.1 do Edital:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

Considerando que o certame está previsto para acontecer às **10h** do dia **31/03/2025** e **que a Impugnação foi apresentada no dia 20/03/2025**, a interposição foi tempestiva, sendo assim foi recebida para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante questiona o agrupamento, em um mesmo Lote, de itens que possuem certificação compulsória (itens 01 e 05) com itens que não possuem, e o agrupamento, no mesmo lote, de itens que possuem matéria prima distinta (itens 01 e 05 e item 06), alegando que isso configuraria limitação de competitividade.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatórios e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Cabe aqui esclarecer que as Impugnações apresentadas no âmbito de um certame licitatório, devem sempre estar embasadas através de fatos e fundamentos jurídicos que



consolidem o mérito, para que a Administração possa, da mesma forma, apresentar seus fatos e fundamentos jurídicos, conforme preconizado na Lei 9.784/99.

Visto isso, vejamos a primeira argumentação apresentada pela empresa SERRA MÓBILE em face de pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico:

“2 – Da Necessária Separação dos Lotes 1 e 5:

Em análise ao edital da licitação, é perceptível que a Prefeitura pretende a aquisição de uma grande quantidade de itens, sendo eles separado em grandes lotes.

A Serra Mobile pretende a participação nos lotes 1 e 5. Entretanto, percebeu que o lote reúne uma série de bens escolares, unindo bens com certificação compulsória e itens sem certificação, o que causa uma grande limitação ao processo competitivo.

*O item 5 especifica o Conjunto Aluno, formado por uma cadeira e uma mesa, que possui normatização específica – NBR 14006 e por isso, deve ser sempre **licitado separado dos demais itens**. Cumpre destacar que a certificação compulsória é um requisito legal para a comercialização dos Conjuntos Individuais Aluno, de acordo com a NBR 14006 e com as normas de segurança exigidas pelo INMETRO.”*

Com relação a este ponto, esclarecemos à impugnante que a aglutinação dos itens em cada um dos lotes leva em consideração, unicamente, o processo fabril relativo ao produto, objeto da licitação, sendo a certificação apenas uma das formas de garantir a prova de qualidade do produto, conforme determinado no artigo 42 da Lei 14.133/21:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.



Importante destacar que não há nenhuma Lei ou jurisprudência que estabeleça aquilo que está sendo afirmado pela impugnante, de que o produto conjunto aluno **deve ser sempre licitado separado dos demais itens**, sendo isto apenas fruto da opinião da impugnante, não possuindo legalidade à luz da Lei 14.133/21.

Em um segundo momento, a impugnante argumenta o seguinte:

“Por outro lado, como a certificação é aplicável para somente este item, muitas empresas entendem que não vale a pena obtê-la, trabalhando com os demais produtos direcionados para a linha escolar e que não há certificação compulsória.

Assim, ao agrupar produtos com certificação compulsória, com produtos que não possuem certificação, claramente há um direcionamento da licitação impossibilitando empresas que não são certificadas de participarem da licitação. E no caso da licitação em debate os conjuntos alunos estão inseridos no item 5 dos lotes 1 e 5, misturados com outros produtos que não possuem certificação compulsória.”

Com relação a este ponto, ressalta-se que o agrupamento de produtos em um mesmo lote com e sem certificação, independente que esta seja compulsória ou voluntária, não é indicativo de direcionamento, estando claramente identificada no § 1º do artigo 42 da Lei 14.133/21.

A Nova Lei de Licitações (14.133/2021) trouxe uma inovação ao permitir que a administração poderá exigir, nos editais de licitação, certificação de produtos para garantir a qualidade da contratação. Senão, vejamos:

Art. 42. [...]

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Portanto, observa-se que a lei nº 14.133/2021, por meio desta inovação, buscou assegurar, nos processos de licitações públicas, o adequado nível de qualidade e segurança das contratações.

A escolha individual de eventual fabricante de certificar seu produto ou não é realmente um fato, porém, também é fato que cabe Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, estabelecer se vai ou não exigir dos licitantes a apresentação de determinado certificado de conformidade, da mesma forma que também é um fato, que as empresas não são obrigadas pela Administração a participarem de seus processos licitatórios, cabendo as empresas que desejam participar adequarem-se aos requisitos estabelecidos pela Administração Pública.

Salienta-se ainda que, a maioria das licitações públicas para aquisição de mobiliário apresentam a necessidade de atendimento as normas técnicas da ABNT, sendo a certificação algo comum entre estas empresas, demonstrando que a argumentação apresentada pela impugnante de que possa haver limitação da competição não possui veracidade.



Dando continuidade, a impugnante questiona ainda o fato de que nos Lote 01 e 05 estão agrupados mesa para cadeira (item 6) fabricada em MDF, juntamente com conjuntos escolares que possuem mesas fabricadas em material plástico, alegando que ao agrupar itens com matéria prima distinta, teria uma limitação ao processo competitivo.

Cumpre frisar que a Lei 14.133/2021, no tocante ao planejamento de compras, estabelece em seu artigo 40, nos parágrafos 2º e 3º o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

*I — a viabilidade da **divisão do objeto em lotes**; (Grifo Nosso)*

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

Portanto, observa-se que a nova legislação priorizou, nos processos de compras públicas, o agrupamento na forma de lotes dos itens da licitação. Nota-se que a intenção do legislador é de que, com essa medida, as empresas consigam ser mais competitiva em seus preços, uma vez que, em tese, teriam o incentivo de arrematar não apenas 01 (um) determinado item e sim o conjunto de itens agrupados em um determinado lote; por sua vez, a administração se beneficiaria dos preços que, em tese serão mais econômicos sem perder a qualidade dos produtos ora contratados.

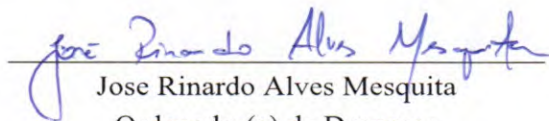
Conforme já debatido, mesmo que a retórica da impugnante pudesse ter alguma plausibilidade, o que não foi demonstrado, a ausência de qualquer fundamentação torna o pleito da impugnante como meramente opinativo, sendo, por esta razão, ausente de mérito.

Por fim, cabe destacar que cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapipoca/CE, 27 de março de 2025.


Jose Rinardo Alves Mesquita
Ordenador(a) de Despesas